HABEAS CORPUS Nº 455.860 - RN (2018/0153679-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GILSON NUNES CABRAL
ADVOGADO	:	GILSON NUNES CABRAL - RN015446
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	RAFAEL CONRADO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL CONRADO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 0803171-70.2018.820.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 31/8/2017 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). NÃO CONHECIMENTO, LIMINARMENTE, DO WRIT QUANTO À TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO, LIMINARMENTE, QUANTO À TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO, LIMINARMENTE, TAMBÉM, QUANTO À TESE DE ILICITUDE DA BUSCA PERPETRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL COM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PLEITO NÃO ANALISADO PELA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA INICIAL DO JUÍZO A QUO PARA AVERIGUAÇÃO DA MATÉRIA SUSCITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO: PRETENSO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 395 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA E EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO*

> *AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RAZOABILIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL A 5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA* (fls. 53/55).

No presente *mandamus*, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 10 meses sem que a instrução tenha sido sequer iniciada. Assevera que o paciente ainda não foi citado.

Salienta que foram apreendidas apenas sete porções de maconha e que estas se destinavam ao consumo próprio. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Aduz ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e afirma que o decreto prisional está fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta suficiência, no caso concreto, de medidas cautelares alternativas.

Aponta que a exordial acusatória é genérica, viola o disposto no art. 41 do CPP e obsta o pleno exercício da ampla defesa. Indica que não foram acostados aos autos da ação penal os procedimentos que ensejaram a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do paciente, além da autorização de interceptação telefônica.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura e o trancamento da Ação Penal n. 0100463-57.2017.820.0151.

Liminar indeferida às fls. 139/141.

Informações prestadas às fls. 147/169.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 178/189.

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado, pois conforme demonstram as informações obtidas na página da internet do Tribunal de origem, o Juiz de primeiro grau, no âmbito da ação penal n. 0100463-57.2017.8.20.0151, proferiu sentença condenatória, em desfavor da paciente no dia 4/9/2019, deferindo o direito de recorrer em liberdade. Nesse contexto, não há como negar a perda superveniente do objeto do presente feito, tendo

em vista o acolhimento pela instância ordinária, em juízo de cognição exauriente, quanto à procedência da acusação.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. O pedido de trancamento da ação penal por ausência justa causa fica prejudicado pela superveniência da sentença condenatória, em que foi amplamente examinada a existência de autoria e materialidade do delito. Precedentes.*
>
> *4. Habeas corpus não conhecido* (HC 227.425/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2013).

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JÁ JULGADA, PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. A superveniência de sentença condenatória - em que foram examinadas, em ampla cognição, a autoria e a materialidade do delito - torna sem objeto o Habeas corpus em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa.*
>
> *[...]*
>
> *III. Agravo Regimental desprovido* (AgRg no RHC 19.262/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2013).

Ademais, desconstituir as conclusões que as instâncias ordinárias chegaram após o completo exame dos elementos de prova contidos nos autos, implicaria em reexame fático-probatório, providência vedada dentro dos estreitos limites da via

eleita.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator